



## **RESOLUÇÃO Nº 04, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020**

*Cria no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal, o cargo de Procurador Geral e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, FAZ SABER que em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Parlamento Mirim, o Legislativo Municipal APROVOU e PROMULGA a seguinte,

### **RESOLUÇÃO**

Art. 1º. Fica criado, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Montadas o Cargo de Comissionado de Procurador Geral vinculado a Mesa Diretora.

Art. 2º. O cargo de Procurador Geral subordinado à Mesa Diretora, tem como objetivo prestar assistência institucional, competindo:

- I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II - elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação dispensa ou inexigibilidade;
- III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Montadas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral Legislativa - PGL para defender, judicial ou extrajudicialmente;
- VI - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa e à Presidência, assim como às unidades que forem determinados pela Mesa;
- VII - elaborar proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa dos Vereadores;
- VIII - prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;



IX – estabelecer rotinas administrativas adequadas a fatores organizacionais, legais e técnicos;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinada pela Mesa Diretora.

Art. 3º. O Cargo de Procurador-Geral é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, privativo de Bacharel em Direito que estejam regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 4º. A remuneração mensal dos agentes elencados no art. 3º desta Lei será conforme especificada no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montadas, 05 de outubro 2020.

RONALDO DE OLIVEIRA

**Presidente**